
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 4.758, DE 3 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a proibição do trânsito de plantas e partes de planta da bananeira (*Musa spp*) e de plantas do gênero *Helicônia*, provenientes dos Municípios de Almeirim e Porto de Moz..

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 150, de 8 de setembro de 1998, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Abastecimento, e

Considerando a ocorrência de focos da praga conhecida como Sigatoka Negra, causada pelo fungo *Mycosphaerella fijiensis* Morelet em seu estágio perfeito ou *Paracercospora fijiensis* (Morelet) Deighton em seu estágio imperfeito, nos Municípios de Almeirim e Porto de Moz;

Considerando a importância sócio-econômica da bananeira para o Estado do Pará;

Considerando que a Sigatoka Negra é a praga mais severa da bananeira (*Musa spp*), provocando perdas de até 100% da produção,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibido o trânsito de plantas e partes de planta da bananeira (*Musa spp*) e de plantas do gênero *Helicônia*, provenientes dos Municípios de Almeirim e Porto de Moz para outros Municípios do Estado.

Parágrafo único. Será coibido o transporte de qualquer material envolvido em folha de bananeira, proveniente dos Municípios contaminados, destinado a Municípios indenes, bem como o uso dessas folhas de qualquer outra forma passível de disseminar o fungo.

Art. 2º Devido à grande extensão do Estado do Pará, a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI deverá trabalhar para a formação de Áreas Livres de Sigatoka Negra com delimitação expressa no Estado, baseada na metodologia de caracterização de área livre de pragas do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE.

§ 1º A SAGRI desenvolverá ações emergenciais para o controle da disseminação da praga, aquisição de material genético resistente à Sigatoka Negra e distribuição de mudas do referido material para os Municípios de ocorrência, bem como àqueles que possuem maior risco de introdução e estabelecimento da praga.

§ 2º A SAGRI promoverá campanhas de educação sanitária, visando à prevenção e ao avanço da praga para os demais Municípios do Estado, sobretudo naqueles que fazem limites com áreas de ocorrência da Sigatoka Negra.

Art. 3º Os Engenheiros Agrônomos de todo o Estado ficam obrigados a notificar focos suspeitos de Sigatoka Negra à Secretaria Executiva de Estado de Agricultura, na sua representação mais próxima, ou ao Ministério da Agricultura, por intermédio de sua Delegacia Federal no Pará (DFA - PA).

Art. 4º Nos Municípios do Estado do Pará em que a ocorrência da Sigatoka Negra for constatada serão empreendidas pela Secretária Executiva de Estado da Agricultura as medidas contidas neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de agosto de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.514, de 07/08/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

